



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO**

Processo nº 10830.903915/2012-00

Recurso nº Voluntário

Resolução nº 3201-001.248 – 2ª Câmara / 1ª Turma Ordinária

Data 20 de março de 2018

Assunto DILIGÊNCIA

Recorrente COOPERATIVA DE USUÁRIOS DO SISTEMA DE SAÚDE DE CAMPINAS

Recorrida FAZENDA NACIONAL

Resolvem os membros do colegiado, por unanimidade de votos, converter o julgamento em diligência.

(assinado digitalmente)

Winderley Moraes Pereira - Presidente em exercício e Relator.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Winderley Moraes Pereira (Presidente), Tatiana Josefovicz Belisário, Paulo Roberto Duarte Moreira, Marcelo Giovani Vieira, Pedro Rinaldi de Oliveira Lima e Leonardo Vinicius Toledo de Andrade.

Relatório

Trata-se de Recurso Voluntário interposto pelo contribuinte supra identificado em face de decisão da DRJ Ribeirão Preto/SP que julgou improcedente a Manifestação de Inconformidade manejada para se contrapor ao Despacho Decisório que não homologara a compensação declarada, sob o argumento de que o pagamento informado havia sido localizado mas utilizado na quitação de débitos do contribuinte.

Na Manifestação de Inconformidade, o contribuinte arguiu que a decisão expressa no despacho combatido era simplória e que o fundamento de ausência de crédito disponível para restituição não se sustentava, pois ele não era sequer contribuinte da Cofins.

Alegou o então Manifestante ser ele uma sociedade cooperativa que não praticava atos “não cooperados”, tratando-se sua atividade de coordenação de serviços de saúde, laboratoriais e de hospitais para seus cooperados (ato entre cooperativa e cooperado).

Ressaltou, ainda, quanto à declaração de débito da Cofins em DCTF - ao qual o pagamento indicado como origem do crédito encontrava-se alocado -, que, como esperava resposta do Pedido de Restituição, não retificara a DCTF e que, ultrapassados os cinco anos da data de sua entrega, viu-se impossibilitado de fazê-lo.

A decisão da Delegacia de Julgamento, denegatória do direito pleiteado, fundamentou-se na inexistência do crédito, tendo em vista que o recolhimento alegado como sua origem encontrava-se integralmente alocado para a quitação de débitos confessados.

Ainda segundo o órgão julgador de primeira instância, a isenção da Cofins para as cooperativas, prevista no art. 6º, I, da Lei Complementar nº 70, de 1991, vigorou até outubro de 1999, tendo sido revogada expressamente, a partir de novembro de 1999, pela Medida Provisória (MP) nº 1.858-6, de 1999, passando as cooperativas, a partir de então, a apurar a base de cálculo da contribuição da mesma forma das demais pessoas jurídicas, com as exclusões específicas contidas na referida MP.

Cientificado da decisão, o contribuinte pleiteou o provimento do Recurso Voluntário, interposto de forma hábil e tempestiva, ou, alternativamente, a conversão do feito em diligência, em respeito ao princípio da verdade material, arguindo o seguinte:

a) no acórdão proferido pela DRJ, não foi consignada nenhuma objeção ao fato de se tratar de uma cooperativa, cujos atos cooperativos não sofrem a incidência da Cofins;

b) a Constituição Federal prevê tratamento diferenciado às cooperativas e os artigos 3º, 4º e 5º da Lei nº 5.764/1971 trazem, respectivamente, a definição de sociedade cooperativa, as suas características e a possibilidade de adoção de objeto de qualquer gênero de serviços, operação ou atividade;

c) a discussão travada nos autos não diz respeito à isenção da Cofins, mas à não incidência da contribuição sobre os atos cooperativos, estes preceituados pelo art. 79 da Lei nº 5764/1971;

d) no caso em apreço, há o exercício de coordenação de serviços de saúde, laboratoriais e de hospitais para seus cooperados, decorrendo das contribuições desses mesmos cooperados todos os valores nela ingressados, valores esses destinados à contratação de médicos, dentistas, psicólogos, serviços de laboratórios e de hospitais, todos eles diretamente ligados à sua atividade.

Por fim, o contribuinte pleiteou a análise pelo órgão recursal dos Balancetes do período e do Parecer elaborado pela empresa de auditoria SGC Auditores Independentes, trazidos aos autos juntamente com o Recurso Voluntário, que, segundo ele, comprovam que os valores dos ingressos se referem a contribuições dos cooperados (ato cooperativo), constituindo-se prova cabal do erro no preenchimento da DCTF.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Winderley Morais Pereira, Relator.

O julgamento deste processo segue a sistemática dos recursos repetitivos, regulamentada pelo art. 47, §§ 1º e 2º, do Anexo II do Regimento Interno do CARF (RICARF), aprovado pela Portaria MF 343, de 9 de junho de 2015, aplicando-se, portanto, ao presente litígio o decidido na Resolução nº 3201-001.236, de 20/03/2018, proferido no julgamento do processo 10830.903904/2012-11, paradigma ao qual o presente processo foi vinculado.

Transcreve-se, nos termos regimentais, o entendimento que prevaleceu naquela decisão (Resolução nº 3201-001.236):

Depreende-se do caderno processual, que não há oposição em relação ao fato de que a recorrente praticou atos cooperativos.

Assim, o cerne da questão está em apreciar o direito de a recorrente ter afastada a tributação pela COFINS, dos atos cooperativos típicos por ela praticados, quais sejam, de operações entre a Cooperativa e seus associados, o que lhe conferiria o direito de ter retornado ao seu patrimônio o valor pago a maior a título de COFINS, o que viabilizaria a compensação pretendida.

Ocorre que, no caso em debate tanto o despacho decisório, quanto a decisão proferida em sede de manifestação de inconformidade informam não estar comprovada a certeza e a liquidez do direito creditório.

A decisão, portanto, foi no sentido de que inexiste crédito apto a lastrear o pedido da recorrente.

No entanto, entendo como razoável as alegações produzidas pela recorrente aliado aos documentos apresentados nos autos, o que atesta que procurou se desincumbir do seu ônus probatório em atestar a existência dos créditos alegados.

Neste contexto, a teor do que preconiza o art. 373 do diploma processual civil, teve a manifesta intenção de provar o seu direito creditório, sendo que tal procedimento, também está pautado pela boa-fé.

Assim, entendo que há dúvida razoável no presente processo acerca da liquidez, certeza e exigibilidade do direito creditório, o que justifica a conversão do feito em diligência, não sendo prudente julgar o recurso em prejuízo da recorrente, sem que as questões aventadas sejam dirimidas.

Diante do exposto, voto pela conversão do julgamento em diligência à repartição de origem, para que seja intimada a recorrente para no prazo de 30 (trinta) dias, renovável uma vez por igual período, a apresentar (i) os cálculos e (ii) outros documentos, porventura, ainda necessários aptos a comprovar os valores pretendidos.

Deve, ainda, a autoridade administrativa informar se há o direito creditório alegado pela recorrente e se o mesmo é suficiente para a extinção do débito existente tomando por base toda a documentação apresentada pelo contribuinte.

Isto posto, deve ser oportunizada à recorrente o conhecimento dos procedimentos efetuados pela repartição fiscal, inclusive do relatório elaborado pela fiscalização, com abertura de vistas pelo prazo de 30 (trinta) dias, prorrogável por igual período, para que se manifeste nos autos, para, na sequência, retornarem os autos a este colegiado para prosseguimento do julgamento.

Os fatos que ensejaram a conversão em diligência do julgamento do processo paradigma também se encontram presentes nestes autos, justificando, por conseguinte, a aplicação da mesma decisão a este processo.

Portanto, em razão da sistemática prevista nos §§ 1º e 2º do art. 47 do Anexo II do RICARF, o colegiado decidiu converter o julgamento em diligência, para que a repartição de origem intime o Recorrente para, no prazo de 30 (trinta) dias, renovável uma vez por igual período, apresente (i) os cálculos e (ii) outros documentos porventura ainda necessários aptos a comprovar os valores pretendidos.

Deve, ainda, a autoridade administrativa informar se há o direito creditório alegado e se ele é suficiente para a extinção do débito existente, tomando por base toda a documentação apresentada pelo contribuinte.

Após, conceda-se o prazo de 30 (trinta) dias ao Contribuinte para que tome conhecimento dos procedimentos realizados pela repartição de origem, inclusive do relatório a ser elaborado pela Fiscalização, e se manifeste, a seu critério, acerca do resultado da diligência.

Concluída a instrução do feito, retornem os autos para julgamento.

(assinado digitalmente)

Winderley Morais Pereira